



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0053/2024-GPGMPC

PROCESSO N. : 00020/24
ASSUNTO : Representação. Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 224/2023 (Proc. Adm. 00600-00011699/2023-60).
REPRESENTANTE : Forterm Representações e Comércio Ltda., CNPJ n. 01.631.137/0001-07
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
RESPONSÁVEIS : Hildon de Lima Chaves– Prefeito do município de Porto Velho.
Gláucia Lopes Negreiros – Secretária da SEMED
Lidiane Sales Gama Moraes– Pregoeira
RELATOR : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Cuida-se de **representação**¹, com pedido de liminar de suspensão da licitação, formulada pela empresa Forterm Representações e Comércio Ltda, noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 224/2023, deflagrado pela Prefeitura do Município de Porto Velho, por meio do Processo Administrativo n. 00600-00011699/2023-60.

Acerca do objeto licitatório, constou do respectivo edital que o procedimento foi instaurado visando o registro de preços para eventual aquisição de kits de material escolar para atender as necessidades dos alunos e professores da rede municipal de educação, pelo período de 12 meses.

Na exordial, a parte representante suscitou, em síntese, a seguinte impropriedade: restrição ao caráter competitivo, ante a exigência ilegal de certificação e selo do Inmetro nos itens: (a) agenda escolar; (b) caderno brochurão; e (c) grampeador.

Por essa razão, pleiteou, em caráter liminar a suspensão do processo licitatório e, no mérito, a procedência da representação, para fins de cancelamento do edital e sua republicação após o saneamento das irregularidades noticiadas.

¹ ID 1515253.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Instaurado Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, submetido ao exame dos critérios de seletividade, por meio do Relatório Técnico², a Unidade Instrutiva concluiu estarem presentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propondo o encaminhamento dos autos ao relator para análise da tutela de urgência requerida, sugerindo a sua negativa.

Ao apreciar liminarmente o feito, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio da Decisão Monocrática n. 0006/2024-GCVCS³, decidiu pelo processamento dos autos como representação, indeferiu a tutela antecipatória de caráter inibitória requerida e determinou a remessa do feito à Secretaria Geral de Controle Externo para exame e instrução.

Ato contínuo, com vistas a subsidiar a instrução do feito, o Corpo Técnico solicitou ao Órgão jurisdicionado o envio de cópia integral do processo administrativo sob análise⁴, o qual foi atendido por meio do Ofício n. 4/2024/EP03/SML/PVH⁵.

Com isso, empreendeu-se a análise preliminar, materializada no Relatório Inicial⁶, no qual o Corpo Técnico concluiu pelo julgamento improcedente da representação, devido à falta de evidências da irregularidade alegada na inicial.

Diante dessas informações, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

1. Da Admissibilidade

Inicialmente, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como Representação, na forma prevista no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996⁷, bem como no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tal como assinalado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, na DM n. 06/2024-GCVCS/TCE-RO.

² ID 1248997.

³ ID 1519985.

⁴ Via Ofício n. 0145/24-DP-SGPJ– ID 1520235.

⁵ IDs 1523355 a 1523455.

⁶ ID 1556939

⁷ Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2. Do mérito

O cerne do presente processo trata da análise de possíveis irregularidades que permeiam o Pregão Eletrônico n. 224/2023, que visa o registro de preços para eventual aquisição de kit de material escolar, para atender as necessidades de alunos e professores da rede municipal de educação de Porto Velho.

Como anteriormente noticiado, a impropriedade consiste em possível: restrição ao caráter competitivo, ante a exigência de certificação e selo do Inmetro nos itens escolares: (a) agenda escolar; (b) caderno brochurão; e (c) grampeador.

Primeiramente, é necessário registrar o atual estágio do certame em questão, que, de acordo com as informações disponíveis no portal da transparência da Prefeitura de Porto Velho⁸ (Processo 00600-00011699/2023-60), o pregão eletrônico encontra-se homologado.

Quanto à irregularidade noticiada, apesar dos argumentos apresentados na inicial, é de se concordar com a conclusão do Corpo Técnico para fins de julgar improcedente a representação, consoante exame descrito abaixo.

2.1 Da suposta restrição ao caráter competitivo, ante a exigência de certificação e selo do Inmetro nos itens: (a) agenda escolar; (b) caderno brochurão; e (c) grampeador.

De início, é válido destacar que o INMETRO desempenha o papel de desenvolver programas de avaliação da conformidade⁹, os quais se aplicam a produtos ou serviços específicos, selecionados por meio de regulamentos que estabelecem os requisitos mínimos necessários para a certificação.

Nesse contexto, como bem destacado pelo Corpo Instrutivo, o INMETRO estabelece dois tipos de certificação: a voluntária e a compulsória.

A certificação voluntária permite que as empresas escolham se desejam ou não certificar seus produtos ou serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis, sem que haja uma obrigatoriedade para a comercialização dos mesmos.

Já a certificação compulsória decorre da imposição de norma técnica para determinado produto ou serviço que só pode ser fabricado ou prestado, bem como comercializado, se estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos no normativo.

⁸ <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras#>

⁹ Informação disponível em: [IA - Avaliação da Conformidade \(inmetro.gov.br\)](https://www.inmetro.gov.br) Acessado em: 19.04.2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No que tange à possível restrição à competitividade no certame licitatório em epígrafe, percebe-se que ela foi questionada no bojo do processo administrativo n. 00600-00011699/2023-60.

Verifica-se, naqueles autos, que as empresas Star Comércio e Forterm Representações apresentaram recursos de impugnação junto à Prefeitura de Porto Velho, questionando a exigência da certificação e selo do Inmetro nos itens de materiais escolares (agenda escolar, caderno brochurão e grampeador).

Em resposta aos citados recursos, a entidade licitante consignou¹⁰ que não havia necessidade da exigência do selo do Inmetro para os itens contestados, porquanto o descritivo contido item 5.4 do termo de referência – “*para os itens que couber*” – não tornava a exigência obrigatória para todos itens do pregão eletrônico.

Ante a essa constatação, foi publicado adendo esclarecedor no portal da transparência da Prefeitura de Porto Velho, visando garantir a lisura e a transparência do processo licitatório, ressaltando que a data do certame não seria alterada, visto que não houve modificação na formulação das propostas, nos seguintes termos:



Aviso 10/01/2024 12:50:53

Processo: 00600-00011699/2023-60-e Pregão Eletrônico n.224/2023/SML/PVH OBJETO: Sistema de Registro de Preços – SRP para eventual AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA ALUNOS E PROFESSORES, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, ADENDO ESCLARECEDOR Em atenção a resposta da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, referente ao Esclarecimento, às empresas STAR COMÉRCIO LTDA e FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA: “As empresas STAR COMÉRCIO LTDA e FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA solicitam impugnação dos itens listados, pois entenderam que o edital traz a exigência da certificação e selo do INMETRO. RESPOSTA: o questionamento não se faz condizente com o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 224/2023/SML/PVH, uma vez há previsão no item 5.4. que “Para os itens que couber, deverá apresentar conformidade e o selo do INMETRO”, visto que o mesmo não impõe obrigatoriedade ao selo do INMETRO. Desse modo, não enseja o cancelamento do edital pleiteado pela Empresa FORTERM, uma vez que esta esclarecido os itens que exigem o selo do INMETRO conforme o item 5.4 do Edital. Outrossim, resta esclarecido a exigência do selo do INMETRO requerido pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA. Portanto houve um erro material na descrição desses itens: Agenda, Caderno Brochurão e Grampeador, que não há necessidade da exigência do selo do INMETRO para esses itens. Atenciosamente, MONISE ADRIANA BUZO VELHO Gerente da Divisão de Educação Básica Em substituição Portaria nº 1569/DICAS/DGP/GAB/SEMAD 27 de dezembro de 2023 PAULA RAMOS DE SOUZA Secretária Adjunta Municipal de Educação” Diante do exposto, tem-se por respondido o solicitado. Registre-se que a presente correção não afetará excessivamente a formulação da proposta, razão pela qual a data do certame FICA MANTIDA, sem prejuízo aos licitantes, para o dia 11 de janeiro de 2024, às 09h30(DF). E para que não aleguem desconhecimento, estamos dando ciência às demais licitantes afixando este adendo esclarecedor na plataforma eletrônica e no site Oficial do Município. Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2024 Lidiane Sales Gama Morais Pregoeira-SML

Nesse sentido, é válido observar a disposição do art. 21 § 4º, da Lei 8.666/93, que esclarece, que a regra é a necessidade de republicação do edital diante de alterações, com a consequente reabertura de prazo, nada obstante, o próprio dispositivo faz ressalva e deixa

¹⁰ ID 1523430, pág 18.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

claro que restará dispensada tal republicação se as alterações, inquestionavelmente, não afetarem a formulação das propostas, o que se aplica na espécie. Veja-se:

[...]

§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

No mesmo sentido é a disposição do artigo 55, §1º, da Lei n.14.133, de 2021:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: [...] § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**

Além disso, verifica-se que a Administração municipal fez constar do adendo modificador, já colacionado acima a este parecer, que teria ocorrido erro material na descrição dos itens impugnados, asseverando: “Portanto houve um erro material na descrição desses itens: agenda, caderno brochurão e grampeador, que não há necessidade da exigência do selo do INMETRO para esses itens”.

Examinando as razões apresentadas pela Administração municipal, com a resposta tempestiva e a efetiva comunicação aos partícipes da licitação, denota que, de fato, a falha pode ser considerada com erro material.

Pelo que se observa dos autos, tal erro não deu ensejo à restrição à competitividade, visto que a Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 224/2023/SML/PVH¹¹ confirmou a participação ativa de nove empresas no certame, dentre as quais constam as empresas Star Comércio e Forterm Representações (que realizaram a impugnação ao edital), que participaram efetivamente da fase de lances dos Lotes 01, 03, 05, 07 e 09, tendo sido, inclusive, os lotes 05 e 07 adjudicados à empresa Star Comércio, evidenciando a ampla concorrência.

Nesse sentido, diferentemente das alegações apresentadas pela empresa representante, o que se denota, do que se tem nos autos, é que a licitação ocorreu de forma isonômica, permitindo que todas as partes interessadas tivessem a oportunidade de competir em condições justas.

Como se vê, apesar da identificação inicial de uma possível irregularidade no edital, as ações corretivas tomadas pela Administração municipal, especialmente na emissão de adendo esclarecedor, mitigaram os efeitos dessa exigência, permitindo a participação efetiva e competitiva no certame.

¹¹ ID 1523453, pág. 16.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Observa-se ainda que o houve economia para poder público municipal, porquanto o valor estimado para o objeto da contratação era de R\$9.300.835,12 (nove milhões, trezentos mil, oitocentos e trinta e cinco reais e doze centavos),¹² todavia o certame foi homologado e adjudicado em favor das empresas Comercial Ética Educacional Ltda., Alea Comercial Ltda. e Star Comercio Ltda, no valor total de R\$ 4.779.608,34 (quatro milhões, setecentos e setenta e nove mil, seiscentos e oito reais e trinta e quatro centavos).¹³

Por fim, consigna-se que tal entendimento não obsta a persecução de irregularidades que sejam, eventualmente, detectadas em fiscalizações futuras, em relação à higidez do certame ou à legalidade da execução contratual.

Assim, em consonância com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas entende que não subsiste a alegação de possível restrição ao caráter competitivo do pregão eletrônico, tendo em vista a inexistência de evidências de configuração, em tese, da irregularidade.

3. Conclusão

Diante do exposto, convergindo com o posicionamento da Unidade Técnica, o **Ministério Público de Contas opina** seja:

I – preliminarmente, **conhecida** a representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal; e

II – no mérito, **julgada improcedente**, em razão da ausência de confirmação da irregularidade noticiada na exordial.

É o parecer.

Porto Velho, 25 de abril de 2024.

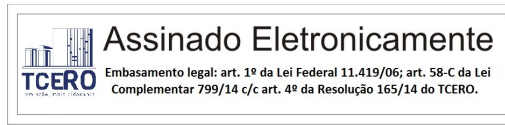
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

¹² ID 1515254

¹³ Publicação disponibilizada no Diário Oficial do Município do Estado de Rondônia n.3674, em 1º de março de 2024. file:///C:/Users/651/Downloads/publicado_101545_2024-02-29_9bc01ceb950cbe0a44a894e5fed7d557.pdf

Em 25 de Abril de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS